Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1202/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2668/2019
PROTOCOLO	: 1963697
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – NÃO ENVIO OU REMESSA DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB PARA O RPPS E/OU/ RGPS MOSTRANDO OS VALORES PAGOS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DFC – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – IRREGULARIDADE – MULTA.

O desrespeito, verificado na prestação de contas de gestão, às normas constitucionais, legais e regulamentares, decorrentes de inconsistências nos registros e da ausência de documentos obrigatórios (remessa intempestiva dos balancetes mensais; não envio ou remessa de documentos em desacordo com o manual de peças obrigatórias; programa de trabalho de governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades conforme o vínculo do recurso; demonstrativo de abertura de créditos adicionais, ou declaração de inocorrência de movimento; relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício; demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico; quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB para o RPPS e/ou/ RGPS mostrando os valores pagos ou declaração de inocorrência de movimento; inconsistência nos saldos das contas contábeis; parecer do conselho de acompanhamento do FUNDEB), fundamentam o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dourados**, exercício de **2018**, gestão do Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva**, secretário municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as apontadas seguintes irregularidades apontadas nas análises: e pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o **prazo** regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dourados, exercício de 2018, gestão do Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, Secretário Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação, conforme análise nº 7010/2020, peça 50, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Remessa intempestivas dos balancetes mensais;

2- Remessa não enviada ou enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias:

2.1- Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso;

2.2- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46);

2.3- Relatório de Gestão Orçamentária e financeira do exercício (No texto consta como Fundeb de Guia Lopes da Laguna);

2.4- Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);

2.5- Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

3- Inconsistência nos saldos das contas contábeis – DFC;

4- Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 5538/2021, peça 51, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3ª PRC - 12919/2021, peça 52, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor à época e o atual foram intimados a se pronunciarem sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 466/2022 e 465/2022, entretanto, no dia 16 de março de 2022, transcorreu, sem a manifestação dos interessados, o prazo concedido, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, e Resolução nº 88, de 03/10/2018 do TCE/MS.

Dessa forma, foram intimados os responsáveis, Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva e a Sra. Ana Paula Benitez Fernandes, para que encaminhasse documentos e informações pertinentes para o saneamento das irregularidades.

Conforme Despacho DSP – G.MCM – 5828/2022, peça 60, foi certificado o decurso do prazo para resposta, sem que os gestores tenham comparecido ao processo para prestar esclarecimentos e/ou carrear os documentos solicitados na intimação.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 113.500.000,00 (cento e treze milhões e quinhentos mil reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, elevando o valor inicialmente orçado para R$ 129.726.836,38 (cento e vinte e nove milhões setecentos e vinte e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

No entanto, observa-se que os valores apresentados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, estão divergentes, duplicando os decretos, causando total a maior, assim, gerando inconsistência com o Anexo 11 (Comparativo da Despesas Autorizada com a Realizada) e Balanço Orçamentário – Anexo 12.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2018 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 3.716.137,06 (três milhões setecentos e dezesseis mil cento e trinta e sete reais e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 93.385,39 (noventa e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2017	**3.600.776,20**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**93.385,39**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2018	**3.694.161,59**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 21, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 22

5. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios, porém, mesmo após a intimação dos responsáveis pelo fundo municipal, em 16 de março de 2022, transcorreu, sem a manifestação do interessado, Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, o prazo concedido no despacho DSP G.MCM – 36814/2022. Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as irregularidades anteriormente apontadas:

1- Remessa intempestivas dos balancetes mensais;

2- Remessa não enviada ou enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias:

2.1- Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso;

2.2- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46);

2.3- Relatório de Gestão Orçamentária e financeira do exercício (No texto consta como Fundeb de Guia Lopes da Laguna);

2.4- Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);

2.5- Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

3- Inconsistência nos saldos das contas contábeis – DFC;

4- Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dourados, exercício de 2018, gestão do Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, secretário municipal, CPF nº 296.641.287-91, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as apontadas seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- Remessa intempestivas dos balancetes mensais;

2- Remessa não enviada ou enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias:

2.1- Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso;

2.2- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46);

2.3- Relatório de Gestão Orçamentária e financeira do exercício (No texto consta como Fundeb de Guia Lopes da Laguna);

2.4- Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);

2.5- Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

3- Inconsistência nos saldos das contas contábeis – DFC;

4- Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb.

II - Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB / ARN